



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 05 / 06 / 1997
C	Stautino
	Rubrica

Processo : 10725.001671/90-79

Sessão de : 21 de novembro de 1996

Acórdão : 202-08.880

Recurso : 95.782

Recorrente : COMERCIAL DE ROUPAS GALMAC LTDA.

Recorrida : DRF em Campos - RJ

IPI - DCTF - Cabível a multa pela falta de apresentação, nos períodos em que houve essa obrigatoriedade. Incabível dita multa relativa ao período em que o documento foi apresentado espontaneamente, ainda que fora do prazo. **Recurso provido, em parte.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por :
COMERCIAL DE ROUPAS GALMAC LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator.**

Sala das Sessões, em 21 de novembro de 1996

Otto Cristiano de Oliveira Glasner
Presidente

Osvaldo Tancredo de Oliveira
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Cabral Garofano, Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Daniel Corrêa Homem de Carvalho, José de Almeida Coelho, Tarásio Campelo Borges e Antonio Sinhiti Myasava.

eaal/AC



Processo : 10725.001671/90-79
Acórdão : 201-08.880

Recurso : 95.782
Recorrida : COMERCIAL DE ROUPAS GALMAC LTDA.

RELATÓRIO

O presente recurso já foi objeto de apreciação por esta Câmara, em Sessão de 22 de agosto de 1995, quando foi relatado pelo então presidente e ilustre Conselheiro Hêlvio Escovedo Barcellos, nos termos em que leio, às fls. 168/170, para melhor conhecimento do Colegiado.

(Lido o Relatório de fls. 168/170)

Então foram solicitados esclarecimentos, mediante diligência junto à repartição de origem, nos termos do Voto de fls. 171, que transcrevo e leio:

“O recurso voluntário foi manifestado dentro do prazo legal. Dele conheço por tempestivo.

Como relatado, a exigência fiscal originária deveu-se à inobservância de uma obrigação acessória, isto é, a ora apelante deixou de entregar, dentro do prazo legal, os formulários denominados DCTF nos períodos de apuração de fevereiro/87 a dezembro/88, agosto/89 a outubro/89 e dezembro/89 a março/90.

Decidindo o pleito em primeira instância administrativa, a julgadora singular entendeu assistir razão parcial à autuada, pelo que excluiu da denúncia fiscal as parcelas relativas a novembro e dezembro de 1.988, assim como reduziu em 50% a parcela correspondente a outubro do mesmo ano.

Tanto na impugnação como no apelo, o sujeito passivo defendeu a tese de que estava desobrigada de entregar os formulários em vários meses, porquanto os valores a serem declarados eram inferiores a 100 BTNFs.

Contudo, tal informação não consta dos autos do processo, a qual considero importante para o deslinde da questão.

Por esta razão, voto no sentido de converter o presente julgamento em diligência à repartição fiscal de origem, para que a fiscalização junte demonstrativo detalhado, por mês de apuração sob exigência, os valores das DCTFs entregues originariamente e aquelas outras relativas às retificações, tudo já convertido em BTNFs, à época dos fatos.”



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10725.001671/90-79
Acórdão : 201-08.880

À guisa de cumprimento da diligência, é elaborado o Demonstrativo de fls. 190 e prestadas as Informações de fls. 191 e 193, conforme leio, para ciência do Colegiado.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized representation of the letters 'M' and 'L'.



Processo : 10725.001671/90-79
Acórdão : 201-08.880

VOTO DO CONSELHEIRO OSWALDO TANCREDO DE OLIVEIRA

À vista dos elementos constantes dos autos, especialmente no que diz respeito ao recurso interposto e às informações resultantes da diligência efetuada, achamo-nos em condições de proferir nosso voto, como segue.

As informações e os elementos em questão foram analisados com a finalidade de verificar:

a) se em alguns dos períodos em evidência ocorreu ou não a obrigatoriedade de entrega da DCTF, tendo em vista o valor do imposto recolhido no período, em face dos comprovantes de recolhimento anexados;

b) se houve entrega do referido documento fora do prazo, mas antes do procedimento fiscal, tendo em vista, neste caso, o entendimento desta Câmara, no sentido da exclusão da responsabilidade, pela aplicação da norma do art. 138 do CTN.

Dentro desse critério, verificamos que:

1) período de fevereiro a dezembro de 1987, não houve entrega nem prova de recolhimento do imposto;

2) período de janeiro a setembro de 1988, não houve entrega nem prova de pagamento do imposto;

3) em outubro de 1988, houve entrega fora do prazo, mas antes do procedimento fiscal, tendo a decisão recorrida mantido a multa, embora reduzida;

4) novembro e dezembro de 1988, multa excluída acertadamente pela decisão recorrida;

5) a partir de agosto de 1989 até março de 1990, não há prova de entrega nem de recolhimento do imposto.

Não se acha em discussão o período de janeiro a julho de 1989.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

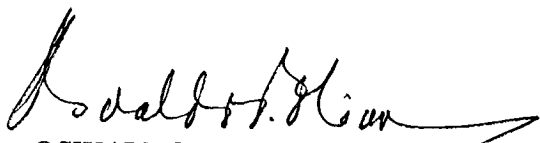
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10725.001671/90-79
Acórdão : 201-08.880

Assim sendo, do que foi decidido, é de se excluir tão-somente a multa referente a outubro de 1988, tendo em vista que a declaração foi apresentada espontaneamente, ainda que fora do prazo.

Voto, pois, pelo provimento parcial do recurso, para excluir a multa relativa ao período de outubro de 1988.

Sala das Sessões, em 21 de novembro de 1996


OSWALDO TANCREDO DE OLIVEIRA.